PARECER PRÉVIO - PA00 - 13/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3290/2021
PROTOCOLO	: 2096009
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS N. 19.098
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LO/TCE/MS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DE INFORMAÇÃO NO ANEXO 10 QUANTO ÀS TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS INDIVIDUAIS. EQUÍVOCO NA ESCOLHA DE RUBRICA ESPECÍFICA - ANEXO 10. NOTAS EXPLICATIVAS SEM DETALHAMENTO QUANTO À SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA DE MOTIVO DO LANÇAMENTO DE AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL E COM EQUIVOCO DE SOMATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CAIXA E O SOMATÓRIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E A DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do RITCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa,

com fulcro no inciso II do artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n. 1.133/2008; **comunicar** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 4743/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 7924/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4974/2022, pç. 72, fls. 813/871), manifestou-se da seguinte forma:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, **apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados**". (grifo deste relator)

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 11959/2022 (pç. 74, fls. 873/896), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, e incisos II, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação destas contas anuais de governo." (grifo conforme o original)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ªPRC - 2829/2025 - pç. 147, fls. 2319/2332):

> "I – Emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de Santa Rita do Pardo-MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. **CACILDO DAGNO PEREIRA**, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118,

Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, pelos motivos expostos neste Parecer, especialmente inconsistências nos registros contábeis, escrituração das contas de modo irregular (recursos COVID-19) ausência de publicação das Notas Explicativas, cancelamento de restos a pagar processados sem apresentação de justificativa e não observância do limite residual do FUNDEB a ser utilizado no exercício seguinte, fatos que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos V, VI, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – Pela **recomendação** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008; III – Pela **recomendação** ao Controlador Interno para que, nos próximos Pareceres, os instrua com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e se, na sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer, foram cumpridas as normas da Lei 4.320/64 (com ênfase nos pontos de controle descritos nos artigos 75 e 76), da LRF (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 54), da LC 141/2014 (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 38), da Lei 14.113/2020 (com ênfase nos pontos de controle descritos no art. 26), além de testes que garantam a integridade e fidedignidade da informação contábil na qual se baseou para aferir os índices legais e constitucionais; IV – Pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo-MS (exercício de 2020), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.” (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2020, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício

financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal - à época.

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (01.04.2021)1, portanto, dentro do prazo determinado pela Resolução TCE-MS nº 143, de 30 de março de 2021. Concomitantemente, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B" (conforme apurado no Apêndice A).

Esta relatoria faz ressalva em relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Santa Rita do Pardo/MS relativo ao exercício de 2020 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.187/2019 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 40.301.000,00 (Quarenta milhões, trezentos e um mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Em analise pormenorizada dos autos, constato, que as despesas inicialmente fixadas na LOA, no valor de R$ 40.301.000,00, restaram alteradas ao final do exercício financeiro em exame para o valor de R$ 57.622.673,11, de acordo com o "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada" (fls. 70/74), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 76/124) e Decretos (fls. 130/218).

[1] O prazo para remessa das prestações de contas anuais de governo e de gestão foi prorrogado até o dia 15 de abril de 2021, conforme Resolução TCE-MS nº 143, de 30 de março de 2021.

Quanto a execução orçamentária da receita, constato que, atendeu, à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (peça nº 12), o qual evidencia receita orçada de R$ 40.301.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 47.695.539,37.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida, a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (fls. 963/990), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 57.622.673,11 e empenhada na ordem de R$ 52.657.084,12.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 219/221), Financeiro (Anexo 13, fl. 222/225), Patrimonial (Anexo 14, fls. 226/228), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 229/230), o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 241/241) e Notas Explicativas (fls. 806/809) os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64. No entanto, conforme Anexo 12 (peça nº 19, fl. 221) e Anexo 17 (peça nº 26, fl.238), ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 12.673,25, e não foi juntada justificativa dentro das hipóteses autorizativas.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente foram elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Equívoco no lançamento de informação, no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, de informação quanto as transferências de emendas individuais - Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada. SICOM;
>
> ✓ Ocorreu um equívoco na escolha da rubrica específica - Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
>
> ✓ Ocorreu um equívoco na escolha da rubrica específica. Comunicado 25/2020 do TCE/MS. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
>
> ✓ As notas explicativas, no que tange à situação patrimonial líquida, não detalha o que motivou o lançamento de ajustes de avaliação patrimonial, bem como, apresenta equívocos quanto ao seu somatório. Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Notas Explicativas;
>
> ✓ Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários. Anexo 14 – Balanço Patrimonial. Extratos bancários. Conciliação Bancária. Relação de contas com saldo;

- ✓ Divergência entre o valor informado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro e a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro. Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2020, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, pela Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

No que se refere ao quesito Transparência e Publicidade (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos conforme o Item 4.2.5 da CCM, que foi possível comprovar a publicação dos instrumentos de planejamento, a saber, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual no site da transparência, bem como, dos balanços e demonstrativos fiscais, (conforme tela juntada ao apêndice J), assim sendo, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, quanto à Transparência e publicidade, a mesma encontra-se regular, houve o cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A, 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em exame inicial da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise inicial (ANA - DFCGG/CCM - 4974/2022, fls. 813/871) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, conforme se verifica no Item 6 (CONCLUSÃO) da análise em epigrafe.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 11959/2022, fls. 873/896) corroborou integralmente com as irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios

que regem a administração pública, opinando, no caso em tela pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu (PAR - GACS LLRP - 11959/2022, fls. 873/896), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023)."

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos gestores (DESPACHO DSP - 2ª PRC - 1394/2023, fls. 897/900) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (pç. 77, fl. 492 e pç. 78. fl. 493), o Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal – à época) e o Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa (Prefeito Municipal - atual) compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas (fls. 910/911 e fls. 950/1456) que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reexame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 17180/2024, fls. 2312/2316 - reanalise), concluiu, após procedimentos realizados nos novos documentos/justificativas, que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados. Deste modo, constato que a DFCGG opinou pela manutenção da emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que em exame final da matéria, emitiu seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5090/2022, fls. 2319/2332), onde, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, ou seja, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, devido a

existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Assim, apesar de ter oportunizado ao responsável Sr. Cacildo Dagno Pereira (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse as falhas existentes com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, o Gestor não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, e que, tanto a digna DFCGG, quanto o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas conforme demonstrados no corpo do relatório, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com o Parecer Prévio Contrário a sua Aprovação.

Ressalto que o Administrador Público, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e no parecer ofertado e pelo i.Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal - à época, com fundamento do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas anuais do Município de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2020, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pela recomendação ao atual ordenador de despesa e pela comunicação à câmara municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB